



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Terça-feira – 29 de Agosto de 2017 – Ano I – Edição nº 82

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- REPUBLICAÇÃO/ LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar n.º 022, de 30 de agosto de 2011.

Institui o Plano Diretor Municipal e Estabelece as Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento no Município de Valente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor Municipal de VALENTE, com fundamento na Constituição da República; na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado da Bahia e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As normas, princípios básicos e diretrizes para implantação do Plano Diretor, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal.

Parágrafo Único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano – Lei n° 170/1989 -, a ser atualizada em até 300 (trezentos) dias da aprovação deste Plano Diretor;
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; deve ser encaminhado projeto à Câmara Municipal até 300 (trezentos) dias da aprovação deste Plano Diretor.
- III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; que deverá ser encaminhado projeto à Câmara Municipal em até 300 (trezentos) dias da aprovação deste Plano Diretor.
- IV - Lei do Sistema Viário; deverá ser elaborada em um período de até 01 (um) ano.
- V - Lei do Código de Arborização; deverá ser elaborada em um período de até 180 (cento e oitenta) dias da aprovação deste Plano Diretor.

§ 1º. Além das leis integrantes do Plano Diretor, já referidas nos incisos do *caput*, são complementares ao mesmo o Código de Obras, a ser elaborado em até 01 (um) ano da aprovação deste Plano Diretor e Código de Polícia Administrativa (Posturas Municipais), Lei n° 151/1999.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2362 / 2600 - CNPJ n° 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

§ 3º. O Plano Diretor será gerenciado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ou por outro órgão municipal que vier a sucedê-la em suas atribuições, com acompanhamento do Conselho da Cidade de Valente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 4º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade;
- III - Sustentabilidade;
- IV - Gestão democrática e participativa.

Art. 5º. A função social da cidade, no Município de Valente, corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 6º. Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 7º. Para os fins desse Plano e da legislação pertinente, considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º. A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 / 2600 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. O Plano Diretor Municipal de Valente é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Art. 10. São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

II - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III - garantir a função social da propriedade urbana, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

VII - garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

IX - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade.

Art. 11. Os objetivos do Plano Diretor serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

TÍTULO II **DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E TURÍSTICO**

Art. 12. A política de promoção do desenvolvimento social e econômico de Valente terá por fim a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 / 2600 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 13. Na política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;
- II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;
- III - fortalecer a produção agropecuária do município e diminuir a dependência no abastecimento;
- IV - apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;
- V - promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro-bacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;
- VI - promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;
- VII - elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- VIII - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- IX - criar a política de incentivo à implantação de indústrias;
- X - incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no município, através de ferramentas de geografia de mercado;
- XI - consolidar o setor industrial do município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;
- XII - fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;
- XIII - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino superior da região.

Art. 14. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município visando a ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para o Município e aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade.

Art. 15. Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de empregos e geração de renda, nos períodos em que são realizados festejos populares, a exemplo do São João;
- II - criar um roteiro turístico de referência no município;
- III - estimular a construção de equipamentos de hospedagem na zona urbana, fomentando o desenvolvimento do turismo;
- IV - fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no município.

CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 / 2600 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 16. Constituem-se elementos de Política Social:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência Social;
- IV - Lazer, Esporte e Cultura;
- V - Habitação.

Art. 17. A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

- I - democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;
- II - garantir o acesso ao ensino formal a jovens e adultos;
- III - implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- IV - implementar a rede hierarquizada escolar, de modo a:
 - a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de ensino e em relação à sua demanda potencial;
 - b) reestruturar o atendimento pré-escolar;
- V - ampliar a rede física escolar, adequando-a as necessidades da população.

Art. 18. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

- I - universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do município, dentro da competência orçamentária;
- II - promover a integração entre as ações e a descentralização dos serviços;
- III - proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território municipal.

Art. 19. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

- I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;
- II - integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;
- III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;
- IV - fomento a estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
- V - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social.

Art. 20. A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura tem como objetivos:

- I - desenvolver o lazer, o esporte e a cultura no município;
- II - democratizar o acesso às atividades existentes.

Art. 21. Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, buscar-se-á promover ações e eventos do setor; articular e integrar os equipamentos

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 / 2600 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

culturais públicos e privados; otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade; e apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais.

Art. 22. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia aos habitantes do município.

Art. 23. Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - Democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da parceria com poder público e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
II - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
III - elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em um prazo de até 5 anos;

IV - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

V - promover a qualificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;

VI - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;

VII - promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico e garantir alternativas habitacionais para essas famílias;

VIII - recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

IX - estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;

X - ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;

XI - promover o acesso à terra, através da utilização adequada das áreas ociosas;

XII - inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;

XIII - criar sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra;

XIV - assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;

Art. 24. O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico das condições de moradia no Município;

II - cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;

III - identificação das demandas por região do município e natureza das mesmas;

IV - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

V - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 25. São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento.

Parágrafo único. O Patrimônio Ambiental abrange:

I – patrimônio cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis – e que conferem identidade a estes espaços.

II – patrimônio natural: os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 26. Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município, Plano Municipal Ambiental e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII – preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

IX - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

X – trabalhar no Licenciamento Ambiental, dentro dos padrões da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997, atendendo



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

aos requisitos constantes na RESOLUÇÃO CEPRAM N.º 3.925/2009, mantendo o status de município habilitado;

XI – implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos.

XII – implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

XIII – controlar a atividade de mineração e dos movimentos de terra no Município e a exigência da aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores, encaminhando possíveis denúncias aos órgãos competentes do estado e federal;

XIV – controlar as fontes de poluição sonora.

XV – Proibir a criação de animais de grande porte, dentro do perímetro urbano, tais como: bovinos, eqüinos, suínos, etc.

XVI - Não permitir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas a menos de 500 metros de áreas povoadas e de mananciais provedoras de fontes de consumo coletivo de água;

XVII – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XVIII - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

XIX- incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XX - criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos;

XXI - garantir a proteção da cobertura vegetal existente no município e a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

XXII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XXIII - garantir a permeabilidade do solo urbano e rural;

XXIV - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XXV - fomentar estudos hidrogeológicos no município;

XXVI - garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;

XXVII - controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea;

XXVIII - conscientizar a população quanto à correta utilização da água;

XXIX - proteger os cursos e corpos d'água do município, suas nascentes e matas ciliares;

XXX - desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem, respeitada a legislação ambiental;

XXXI - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

XXXII – implementar um sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território, de modo a evitar a ocorrência de alagamentos;

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2362 / 2000 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

XXXIII - elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

XXXIV - modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, com organização especial das bases do serviço, e racionalização dos roteiros de coleta;

XXXV - instituir usina de reciclagem de resíduos;

XXXVI - aprimorar as técnicas utilizadas em todo processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, inclusive o processo de incineração;

XXXVII - eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;

XXXVIII - garantir a participação efetiva da comunidade visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais.

Art. 27. Deve ser atualizado, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Plano de Gestão Ambiental de Valente, como instrumento da gestão ambiental, contemplando obrigatoriamente Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e disposição final adequada.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA

Art. 28. Mobilidade urbana é o conjunto de políticas de transporte e circulação que visam a proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

Art. 29. O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal, que devem articular as diversas partes do Município.

Art. 30. O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo Único. O Sistema Viário Municipal e suas diretrizes são objeto de lei específica, que deverá integrar este Plano Diretor Municipal em um prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 31. O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 32. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade de pedestres, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;

II - viabilizar o acesso ao transporte público para toda a população;



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

- III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do município;
- V - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;
- VI - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Art. 33. São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III - regulamentar todos os serviços de transporte do município;
- IV - revitalizar/recuperar/construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
- V - permitir integração do transporte com outros municípios;
- VI - articular as vias com as rotas do transporte coletivo;
- VII - garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;
- VIII - garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;
- IX - garantir manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos usuários e controle de poluentes;
- X - implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;
- XI - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;
- XII - estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;
- XIII - criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;
- XIV - implantar melhorias e alteração de circulação viária na área central, redefinindo as rotas para veículos de carga;
- XV - melhorar os acessos às propriedades e comunidades rurais.

TÍTULO III **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 34. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º. A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste capítulo.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 / 2600 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 35. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - definir perímetro urbano e áreas de urbanização específica para o Município;
- II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
- III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- IV - definir diretrizes viárias;
- V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII - Urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
- IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

CAPÍTULO I **DO PERÍMETRO URBANO**

Art. 36. O Perímetro Urbano Central, de acordo com a Lei nº 170/1989 e suas alterações, obedece a seguinte configuração:

I - o ponto de referência inicial é o "marco zero" constituído pela casa velha da antiga Fazenda de Antônio Felipe, segue em linha reta até a antiga bateadeira de Arnóbio, deste ponto segue em linha reta até a casa dos herdeiros de Sidrônio Simões, localizada à margem do açude, seguindo em linha reta até o Alto do Lameiro, seguindo daí em linha reta até a casa da Fazenda Bom Valente, seguindo deste ponto em linha reta até o tanque velho do desterro, seguindo em linha reta até a BA-120, deste ponto segue em linha reta até a Fazenda Varginha, seguindo em linha reta até o local do antigo Parque de Vaquejada, prosseguindo em linha reta até o ponto inicial.

II – integra o Perímetro Urbano Central o Mini Distrito Industrial de Valente, com as seguintes delimitações:

- a) ao Norte: terrenos dos senhores Heraldo Araújo Lopes e Amor Carneiro Araújo;
- b) ao Sul: Estrada que liga Valente a São Domingos e antigo Matadouro Municipal;
- c) ao Leste: Bairros Juazeiro e Petrolina;
- d) ao Oeste: terrenos do senhor Edício Oliveira da Silva.

III - integra o Perímetro Urbano Central o loteamento localizado nas imediações da antiga bateadeira de Lercival Mota e Silva.

IV - integra o Perímetro Urbano Central uma área de terras localizada nas imediações do DERBA, à margem direita da Rodovia BA-120, onde está implantado o Parque de Exposições e Feira de Animais João José de Oliveira.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

V - integra o Perímetro Urbano Central os bairros Cidade Futuro, Piana e Conjunto Habitacional Roberto Nascimento de Oliveira, constituídos por áreas de terras localizadas nas imediações das margens da Rodovia BA-120 e da estrada vicinal que liga Valente ao Povoado de Tanquinho.

CAPÍTULO II Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 37. A implantação de loteamentos atenderá, além do estabelecido na legislação federal:

I - somente será aprovado o loteamento dotado de infraestrutura urbana básica, composta de: sistema de drenagem; sistema de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário; e sistema de energia elétrica e iluminação pública;

II - a critério da Prefeitura Municipal, mediante aprovação de cronograma apresentado pelo interessado, a infraestrutura citada no item anterior poderá ser implantada em etapas, apresentadas as garantias por parte do interessado.

III - o loteamento, público ou privado, será obrigatoriamente implantado em área contígua a bairros implantados e consolidados.

Parágrafo único – Os loteamentos de interesse social, destinados à regularização fundiária de moradias irregulares em assentamentos consolidados ou programas habitacionais direcionados à população de baixa renda, deverão seguir normas próprias, quanto à infraestrutura e porte, estabelecidas caso a caso, e previamente discutidas e aprovadas pelo Concidade - Conselho da Cidade de Valente.

CAPÍTULO III Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 38. Os perímetros urbanos da sede e dos povoados serão revistos e definidos por lei específica.

Art. 39. Para efeito deste Plano Diretor, o território urbano municipal é composto por:

I - **Bairro** – a unidade básica do território urbano, segundo os quais serão distribuídos a infraestrutura urbana básica e os equipamentos de serviços públicos essenciais e organizados os movimentos comunitários e a participação da sociedade civil organizada;

II - **Zona Especial de Interesse** – a área, urbana ou rural, com regime específico de parcelamento, uso e ocupação do solo, por interesse Ambiental, Cultural, Social, Urbanístico ou Econômico;

III - **Via Local** – Via urbana destinada ao tráfego de veículos e pedestres e de uso predominantemente residencial, sendo nesta admitida somente a instalação de empreendimentos e atividades comerciais e de serviços para atendimento direto da população do próprio Bairro;



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

IV - Via Coletora – Via urbana destinada ao tráfego de veículos e pedestre que tem a função de articular as vias principais e as vias locais, podendo ter usos do solo residenciais, de comércio e de serviços e prioritários para circulação do transporte coletivo público;

V - Via Principal – logradouro público destinado ao tráfego de veículos e pedestres e de uso predominantemente comercial e de serviços regionais, nas quais devem ser compatibilizados a circulação de veículos privados e o transporte coletivo público;

VI - Ciclovias – vias ou faixas de vias destinadas exclusivamente ao trânsito de bicicletas e veículos similares.

§ 1º. As zonas especiais, bem como os seus regimes específicos de parcelamento, uso e ocupação respectivos, serão definidas por leis específicas, propostas pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho da Cidade de Valente.

§ 2º. Os empreendimentos de potencial impacto ambiental, sujeitos segundo a legislação ambiental ao Estudo de Impacto Ambiental e sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverão se situar em zonas especiais de interesse econômico.

§ 3º. O espaço urbano, integrado pelos trechos das rodovias situados dentro do perímetro urbano da sede e pelos espaços livres e construídos lindeiros a esses, é enquadrado como Zona Especial de Interesse Urbanístico, devendo ser agenciado para se constituírem como lugar privilegiado de encontros dos cidadãos, de realização de eventos e de identificação cultural da cidade.

Art. 40. Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes índices e parâmetros urbanísticos para as edificações:

- I - coeficiente de aproveitamento básico de 1,0;
- II - coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1;
- III - coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0;
- IV - taxa de ocupação máxima geral de 80%;
- V - taxa de permeabilidade geral mínima de 10%.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei:

a) coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno;

b) taxa de ocupação é a relação, em percentuais, entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área do terreno;

c) taxa de permeabilidade é a relação, em percentuais, entre a área do terreno livre de pavimentação ou construção e a área do terreno.

Art. 41. Fica mantida a legislação que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de Valente e a Lei Complementar nº 10/2008, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do município de Valente, sendo estabelecidas as seguintes normas gerais adicionais para uso e ocupação do solo urbano:

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2362 / 2000 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

I - a autorização de atividade urbana se dará segundo o tipo de via urbana onde esta pretende se instalar;

II - o licenciamento de empreendimentos se dará segundo os critérios de ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei;

III - as normas gerais anteriores não dispensa a aplicação do EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) ou das normas ambientais e urbanísticas em vigor no município;

IV - a aprovação de projetos e o licenciamento de obras de edificações uni-residências com área até 70,00 m² (setenta metros quadrados) se darão mediante procedimentos simplificados, com custos administrativos reduzidos.

CAPÍTULO IV **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 42. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 43. Consideram-se Macrozonas, para efeito desta lei:

- I - Macrozonas Urbanas;
- II - Macrozonas Rurais;
- III - Macrozona de Preservação Permanente;

SEÇÃO I **DAS MACROZONAS URBANAS**

Art. 44. As Macrozonas Urbanas são as seguintes:

I - Macrozona Urbana Consolidada, formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do município;

II - Macrozona Urbana em Dinamização, formada pela previsão de expansão do perímetro urbano do município de VALENTE;

III - Macrozona Urbana de Uso Controlado, formada pelas localidades na zona rural do município consideradas com características urbanas pela administração municipal:

- a) Povoado de Santa Rita de Cássia
- b) Povoado de Valilândia
- c) Povoado de Queimada do Curral
- d) Povoado de Tanquinho
- e) Povoado de Santana
- f) Povoado de Encruzilhada
- g) Povoado de Cipó de Leite
- h) Povoado de Itareru
- i) Povoado de Recreio
- j) Povoado de Lagoinha
- k) Povoado de Bezerra



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

- l) Povoado de Varginha
- m) Demais aglomerações existentes e/ou que venham a existir

§ 1º. A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 2º. O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 3º. Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica, integrante do presente Plano Diretor Municipal.

§ 4º. Os perímetros e o regime de usos da Macrozona de Uso Controlado será estipulado por Lei e mapa integrantes deste Plano Diretor a serem anexados em um prazo de 1 (um) ano.

SEÇÃO II

DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 45. As Macrozonas Rurais caracterizam-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da economia do município, conforme mapa a ser anexado a esta lei em um prazo de 1 (um) ano.

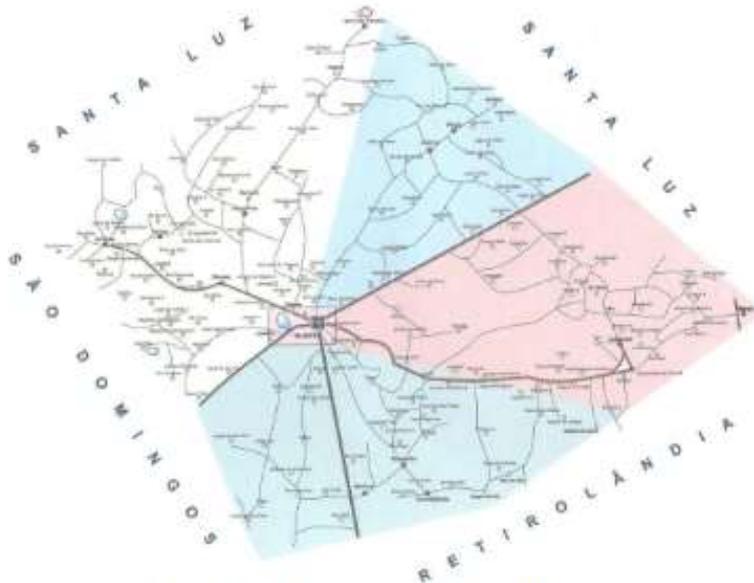
Art. 46. As Macrozonas Rurais dividem-se em:

- A - Macrozona Rural de agricultura familiar;
- B - Macrozona Rural de pecuária familiar;
- C - Macrozona Rural de cultivo do sisal;

Parágrafo Único: Os planos e usos a serem incentivados nestas macrozonas rurais serão fruto de legislação específica a ser anexada a este Plano Diretor posteriormente.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito



ANEXO I - MACROZONA URBANA DE USO CONTROLADO
MAPA VALENTE

SEÇÃO III DA MACROZONA DE INCENTIVO AO TURISMO

Art. 47. A Macrozona de Incentivo ao Turismo corresponde às áreas, que possuem um potencial que deverá ser incentivado. Os locais integrantes desta área serão definidos em Lei e mapa a serem anexados a este Plano Diretor.

§ 1º. Na Macrozona de incentivo ao turismo, deve ser incentivados o uso residencial, o turismo, o lazer, além de implantados novos equipamentos de hospedagem, comércio, serviços e apoio ao turismo.

SEÇÃO IV DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 48. A Macrozona de Preservação Permanente corresponde às áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal Brasileiro.

§ 1º. Fica declarada Área de Preservação Permanente (APP), os espaços tanto de domínio público como de domínio privado, que limitam constitucionalmente o direito de propriedade,



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

na forma do artigo 170, VI, da Constituição Federal, a Serra do Pintado, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

§ 2º. Para a Área de Preservação Permanente (APP) de Serra do Pintado, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - elaboração de lei específica criando o Parque da Serra do Pintado, definindo os seus limites, forma de ocupação e usos, a exploração do potencial turístico de forma sustentável e os instrumentos necessários à sua recuperação e preservação ambiental;

II - para a área definida conforme o artigo anterior, impedir, até a promulgação da nova lei, qualquer tipo de parcelamento, usos diferentes dos destinados ao uso rural e todo tipo de ação que possa modificar as características ambientais do local;

III - até a promulgação da nova lei, considera-se como a área do Parque da Serra do Pintado, a porção do território delimitada pela base até o topo da serra, respeitado o âmbito dos limites territoriais do Município de Valente.

IV - a Área de Preservação Permanente (APP), da Serra do Pintado é constituído pela flora - florestas e demais formas de vegetação, conforme Art. 2º caput e 3º caput do Código Florestal, pela fauna, solo, ar e águas, conforme Lei 4.771/1965 e 7.803/1989 e ainda Resolução CONAMA 303, de 20/03/2002.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 49. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- e) Lei de Parcelamento do Solo do Município;
- f) Código de Obras e Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) Planos, programas e projetos setoriais;
- j) Programas e projetos especiais de urbanização;
- k) Instituição de unidades de conservação;
- l) Zoneamento Ecológico-Econômico;
- m) Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 / 2600 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- m) Licenciamento Ambiental;
- n) Tombamento;
- o) Desapropriação;
- p) Compensação ambiental.
- q) Instituição de Unidades de Conservação.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos

favorecidos.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais;
- e) Dação de imóveis em pagamento da dívida;

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPÍTULO I DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 50. Permanece a legislação vigente que deverá ser revisada no prazo de até um ano, conforme art. 3º inciso II desta lei.

CAPÍTULO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 51. A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º. De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º. Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação, um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização. O Município fixará o mesmo no mural da Prefeitura.

Art. 52. Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

I - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 12 (doze);

- II - parcelamentos do solo com área superior a 2 ha (2 hectares);
- III - comércio atacadista de resíduos e sucatas;
- IV - galpões de reciclagem;
- V - estações de tratamento de esgoto municipal – ETE municipal;
- VI - cemitérios, crematórios e necrotérios;
- VII - canis e gatis;
- VIII - hospitais;
- IX - estádios e ginásios de esporte;
- X - centros culturais;



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

- XI - casas noturnas;
- XII - clubes recreativos;
- XIII - estabelecimentos de comércio atacadista e depósitos maiores ou iguais a 1.500,00m²;
- XIV - estabelecimentos de comércio varejista e serviços, maiores ou iguais a 2.500,00m²;
- XV - estabelecimentos de ensino com área superior a 1.000m²;
- XVI - depósitos de revenda de gás;
- XVII - estações de rádio-fusão, telefonia e televisão;
- XVIII - garagens comerciais para mais de 100 veículos;
- XIX - hortomercados, supermercados e hipermercados;
- XX - indústrias com interferência ambiental;
- XXI - jogos eletrônicos;
- XXII - exploração mineral;
- XXIII - templos e locais de culto geral;
- XXIV - outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 53. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX - a potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X - o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no município.

Art. 54. As formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em Decreto.

Art. 55. Os órgãos competentes da Prefeitura poderão definir outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - qualquer outra medida que seja do entendimento da municipalidade.

Art. 57. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança Ambiental não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 58. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis após a publicação de aviso de seu recebimento, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art. 59. O órgão responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV poderá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, para a qual serão especialmente convocados os moradores que possam ser afetados pelo empreendimento ou atividade a que se refere o EIV.

Art. 60. A empresa, órgão ou pessoa que descumprir as determinações desta Lei e iniciar empreendimento ou atividade, será notificado a paralisar as obras, sob pena de aplicação de multa diária de valor correspondente a 200 UFM (duzentos Unidades Fiscais de Municipal), enquanto não o fizer.

Parágrafo único. A obra só poderá ser reiniciada, após o cumprimento do disposto nesta Lei e obtiver manifestação favorável dos moradores afetados.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 61. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização, regularização e produção de Habitação de Interesse Social.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 62. Nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS será permitido, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor.

Art. 63. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;
- IV – assegurar a regularização fundiária.

Art. 64. A delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social acontece conforme Lei Municipal específica para cada caso, que baseada neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para a aplicação deste instrumento.

Art. 65. Ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária, para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 66. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento de VALENTE, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 67. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada.

Art. 68. No processo de gestão participativa, o poder público municipal exercerá o papel de:

- I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV - incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular; e

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 / 2600 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 69. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

Art. 70. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

I - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão na melhoria da qualidade de vida dos municípios;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 71. O Sistema de Planejamento poderá solicitar apoio dos seguintes órgãos da gestão municipal:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - FUMAC / Conselho de Desenvolvimento Municipal;

III - Conselho da Cidade de Valente;

IV - Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, como gerenciadora;

V - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento dos Conselhos previstos neste artigo, serão objeto de leis específicas.

SEÇÃO I DO CONSELHO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E AÇÃO COMUNITÁRIA DE VALENTE

Art. 72. O Conselho de Desenvolvimento Municipal / FUMAC é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes para o aumento da produção, fomento comunitário, organização dos agricultores, geração de renda e emprego no meio rural e de acompanhamento da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal / FUMAC terá como atribuição prioritária: garantir, dentro do Plano de Desenvolvimento Municipal, a organização da comunidade de produtores rurais em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de VALENTE.



**Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito**

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal / FUMAC deverá instituir normas para atualização do Fundo de Desenvolvimento Municipal sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 73. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes de preservação do meio ambiente e de acompanhamento do Zoneamento Ecológico Econômico assim como do Plano Diretor de VALENTE, em consonância com o Estatuto da Cidade.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuição prioritária: garantir a gestão por micro-bacias hidrográficas em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de VALENTE.

§ 2º. O Conselho deverá instituir normas para atualização do Fundo do Meio Ambiente sob sua responsabilidade.

SEÇÃO III DO CONSELHO DA CIDADE DE VALENTE

Art. 74. O Conselho da Cidade de Valente, criado por Lei específica, é órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor de VALENTE.

§ 1º. O Secretário Executivo do Conselho da Cidade de Valente é escolhido pelo seu Plenário e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O Conselho da Cidade de Valente tem como principais atribuições:
I - examinar a viabilidade dos projetos;
II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
III - estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

§ 3º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado por lei específica, tem caráter permanente.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 75. À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos compete:



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

I - implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor do Município e sua legislação pertinente;

II - propor ao Conselho da Cidade de Valente os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;

III - colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;

IV - propor adequações na legislação urbanística, se necessário;

V - coordenar e manter atualizado o sistema de informações do município;

VI - orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;

VII - compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VIII - assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;

IX - profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;

X - elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos federais e estaduais de governo;

XI - coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias de Administração e Finanças e em consonância com o Plano Diretor;

XII - aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da administração municipal;

XIII - aplicar e fazer aplicar as posturas de ordem pública;

XIV - emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos, submetendo-os à posterior aprovação do Núcleo de Apoio Técnico da Secretária Municipal de Transporte, Trânsito e Obras Públicas;

XV - promover a execução de projetos, plantas, mapas, desenhos, gráficos e memoriais descritivos necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços dos órgãos que integram a Secretaria que dirige e as outras secretarias municipais;

XVI - manter estreito relacionamento com as demais secretarias e outros órgãos da Administração visando o planejamento e execução de programas específicos;

XVII - executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Prefeito.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano será integrada pelos seguintes Departamentos:

I - Licenciamento Ambiental e Urbanismo;

II - Planejamento;

III - Educação Ambiental;

IV - Fiscalização Ambiental.

SEÇÃO V DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 77. O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.

§ 3º. O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor.

Art. 78. O Sistema de Informações Municipal para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:

I - Atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, ou outro meio que garanta o acesso irrestrito aos munícipes;

III - o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IV - articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 79. Fica assegurado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social os recursos provenientes de:

I - recursos próprios do Município;

II - repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado da Bahia a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - transferências de instituições privadas;

V - transferências de entidades internacionais;

VI - transferências de pessoas físicas;

VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

de Uso;
VIII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração

- IX - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- X - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI - doações;
- XII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 80. A liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será feita através da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, sob a supervisão do Conselho da Cidade de Valente.

Art. 81. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos.

Art. 82. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social poderão ser aplicados diretamente pelo Município ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho da Cidade de Valente.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 83. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I - debates, audiências e consultas públicas;
- II - conferências;
- III - conselhos;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V - projetos e programas específicos;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei;
- VII - orçamento participativo;
- VIII - assembleias de planejamento e gestão territorial.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos é instrumento de planejamento permanente, incumbido das revisões, adaptações, correções das metas, planos e projetos previstos no Plano Diretor.

Art. 84. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 85. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 86. A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembleias de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios e jornais locais, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 88. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 89. Os projetos de parcelamento do solo e de obras, aprovados nos termos da legislação anterior à vigência desta Lei, perderão sua validade se não tiverem iniciada sua execução no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se iniciada a execução quando parte significativa do projeto já estiver realizada, como as fundações, nas obras, e a abertura das vias de circulação, nos loteamentos.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor em noventa dias após a sua publicação, exceto quanto aos dispositivos que regulam os índices de controle das edificações, que terão eficácia imediata.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2011.

UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA
Prefeito

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Prefeito

Certifico para os devidos fins, que presente Lei foi publicada no Atrio da Prefeitura, nesta data. Valente/BA., 30 de agosto de 2011.

Edson Carneiro Lima
Chefe de Gabinete

Este texto não substitui o publicado em 30 de agosto de 2011.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 / 2000 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000